



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 753/2019

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo via Mensagem nº 09/2019, veio à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 753/2019, que *“Institui o Programa Família Extensa Guardiã”*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação e Justiça, à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, à Comissão de Administração Pública e a Comissão de Orçamento e Finanças.

Encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, foi designado relator o vereador Autair Gomes que emitiu parecer pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade e obteve aprovação de maioria dos membros da Comissão.

Distribuídos os avulsos à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, fui designado relator para análise da matéria conforme alínea “a”, “d” e “e”, do inciso VIII do art. 52, do Regimento Interno. Propus que o projeto fosse baixado em diligência para que a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e o Conselho Municipal de Assistência Social pudessem emitir opinião sobre o projeto em questão. Com o recebimento da resposta, passo à fundamentação do meu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O atendimento a crianças e adolescentes em serviços de acolhimento no Brasil remonta ao período colonial. Somente depois do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elas passaram a ser vistas como sujeitos de direitos. O encaminhamento para estes serviços passou a ser concebido como medida protetiva, mas de caráter excepcional e provisório. Recorre-se ao acolhimento em abrigos ou instituições de longa permanência somente quando esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunidade.

Um grande desafio na atualidade é o reordenamento dos serviços de proteção às crianças e adolescentes para romper com as práticas incompatíveis com os marcos regulatórios vigentes. É urgente e necessário adotar outras modalidades de atendimento que promovam o retorno à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, principalmente quando verificada a existência de vínculos com suas famílias extensas ou ampliadas.

De acordo com a PNAS (2004, p.37):

“A ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento - dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias - para as novas modalidades de atendimento. A história dos abrigos e asilos é antiga no Brasil. A colocação de crianças, adolescentes, pessoas com deficiências e idosos em instituições para protegê-los ou afastá-los do convívio social e familiar foi, durante muito tempo, materializada em grandes instituições de longa permanência, ou seja, espaços que atendiam a um grande número de pessoas, que lá permaneciam por longo período – às vezes a vida toda. São os

chamados, popularmente, como orfanatos, internatos, educandários, asilos, entre outros.”

Na prática, não se tem conseguido dar efetividade à provisoriedade da institucionalização, afetando o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes abrigados, que se tornam vítimas novamente, pelo fato de terem seu direito à convivência familiar desrespeitado. Uma institucionalização prolongada acarreta sérias consequências. Por melhor equipada que seja uma instituição, sob o aspecto físico e humano, o longo tempo de acolhimento, além de produzir o esfacelamento dos laços familiares, prejudica sua estimulação, priva a criança do convívio social, retardando sua socialização e desenvolvimento.

Desta forma, com o objetivo de promover a integração familiar, mediante auxílio das famílias em situação de vulnerabilidade, o Programa vem de encontro às seguranças afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social, dentre elas, a segurança de renda, de acolhida e do convívio familiar e comunitário. A promoção do fortalecimento, da emancipação e da inclusão social das famílias, por meio do acesso à rede de serviços públicos e fonte de renda, potencializa as condições de oferecer à criança ou ao adolescente um ambiente seguro de convivência.

Embora pouco difundido no país, esta modalidade de atendimento encontra-se consolidada em outros países, especialmente nos europeus e da América do Norte. Do ponto de vista legal, este Programa deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; e a permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços.

A desinstitucionalização é uma necessidade para adequar a realidade infantojuvenil brasileira aos moldes do ECA, uma vez que se fala de titulares de direitos e não mais de menores infratores e/ou abandonados, apenas, que eram colocados nos abrigos ou orfanatos para se “limpar” as ruas. E para que a desinstitucionalização possa acontecer faticamente, as políticas públicas devem ser revistas no sentido de valorizar o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental, pressupondo que a família deve ser vista como local ideal de criação dos filhos. É o que este programa atende em sua essência.

CONCLUSÃO

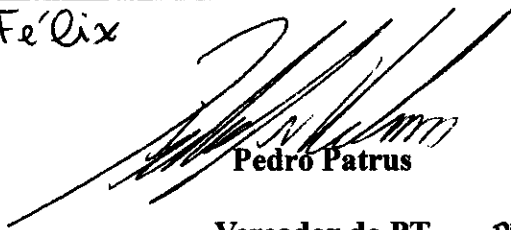
Diante do exposto o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 753/2019.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2019

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Caram</u>
Em <u>22/07/19</u>
<u>Melip</u> Presidência da reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>22/07/2019</u>
<u>66.638</u> Responsável pela distribuição

Ver. Maminho Félix



Pedro Patrus

Vereador do PT

Vereador Pedro Patrus
Câmara Municipal de Belo Horizonte